



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Pauta de Julgamento do dia 17/11/2016
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 049/2016

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. ROBSON VIEIRA, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 17 de Novembro de 2016 às 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede do TJD, sito na Rua Angelina, Esquina com 6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico, fundos da Univali, s/nº, Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú, os seguintes recursos:

1 - PROCESSO 261/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **MARCELO SILVEIRA**

JOGO: **CHAPECOENSE x JOINVILLE** - .
CAMPEONATO CATARINENSE JUVENIL SÉRIE A

Recorrente: RENAN TEIXEIRA TORQUATO

Recorrido: DECISÃO DA 3ª CD

2 RENAN TEIXEIRA TORQUATO 23/10/1999 NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RENAN TEIXEIRA TORQUATO, atleta com registro na FCF/CBF sob número 445.829, documento de identidade número 6077541, camisa número 08, apelido "Renan Torquato", da equipe do JOINVILLE ESPORTE CLUBE entidade filiada a FCF, recebeu cartão vermelho, de forma DIRETA, por "DAR, OU TENTAR DAR UM PONTAPÉ (CHUTE) EM UM ADVERSÁRIO COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA: DAR UM CHUTE EM SEU ADVERSÁRIO FORA DA DISPUTA DE BOLA. " Agindo desta forma, respondem os Denunciados por infringir o artigo 254-A do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. FELIPE TOBAR. JUNTADO AOS AUTOS E VISUALIZADO CD COM PROVA AUDIO-VISUAL, E PROVAS DOCUMENTAIS. --- COMPARECEU O ATLETA DENUNCIADO, RENAN TEIXEIRA TORQUATO, INSCRITO NO RG SOB Nº 6.077.541 SSP/SC, DANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS E SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182 DO CBJD. --- FOI REQUERIDO PELO DEFENSOR A LAVRATURA DE ACÓRDÃO. ---

2 - PROCESSO 269/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **RICARDO ANDRÉ CABRAL RIBAS**

JOGO: **JARAGUÁ x PORTO** - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B

Recorrente: SPORT CLUB JARAGUÁ

Recorrido: DECISÃO DA 4ª CD

1 JARAGUÁ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE JARAGUÁ, entidade de pratica desportiva, é denunciado neste momento por não pagar as taxas da partida em tempo oportuno, deixando a mesma de adimplir com suas obrigações financeiras, compromissos assumidos perante a FCF, incidindo, assim, na conduta tipificada no art. 191 do CBJD c/c Art. 53 e Art. 110 do Regulamento Geral das Competições.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. MARCIO RIBEIRO DE LARA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS CONDENAR O CLUBE A PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 3.043,96 (TRÊS MIL E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 191 III DO CBJD. DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 400,00. PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

3 - PROCESSO 282/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: GIOVANI RODRIGUES MARIOT

**JOGO: HERCILIO LUZ x TUBARAO - .
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B**

Recorrente: PGJD/FUT/SC

Recorrido: DECISÃO DA 1ª CD

1 TUBARAO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade filiadas a FCF, uma vez que, conforme se depreende da Notícia de Infração encaminhada pelos Dirigentes do Hercílio Luz, corroboradas com farta documentação (imagens fotográficas e de vídeo), como segue: --- 1-Na partida realizada no dia 24/07, sendo mandante a equipe do Hercílio Luz, os torcedores do Clube Atletico Tubarão, conforme imagens fotográficas (não há relato na súmula do jogo), jogaram papel higiênico em grande quantidade na área do banco de reservas da equipe do Hercílio Luz, tendo o jogo que ser paralisado para a retirada e prosseguimento da partida, tumultuando o jogo. Assim agindo, infringiu o denunciado as penas previstas no art. 213 do CBJD. --- 2 - Na partida realizada no dia 25/09, clube mandante Atletico Tubarão, o seu presidente, Sr. Gilmar Negro Machado, tumultuou a partida com vários fogos de artifícios lançados ainda com a partida em andamento, no estacionamento do Clube, ao lado do campo de jogo, conforme imagens (não há relato na súmula de jogo). Assim agindo, infringiu o denunciado nas penas previstas no art. 191, III do CBJD e art. 15, IX do Regulamento Geral. --- 3 - Ainda, na partida realizada no dia 25/09, no estádio do Clube Atlético Tubarão, mandante do jogo, o atleta Jeff Silva, do Hercílio Luz, conforme relato e boletim de ocorrência (não consta na súmula de jogo), foi vítima de ofensas com cunho racista, quando foi chamado por torcedores do Clube Atlético Tubarão de "macaco". Assim agindo, por não poder individualizar o ofensor, infringiu o denunciado às penas previstas no art. 243-G, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DO C.A. TUBARÃO - DR. JONAS PHILIPPE CANI. FORAM APRESENTADAS PROVAS DOCUMENTAIS, FOTOS E AUDIO-VISUAIS, TANTO DA PROCURADORIA COMO DA DEFESA. --- COMPARECEU O SR. VAMERSON WIGGERS, INSCRITO NO RG SOB Nº 3.269.439 SSP/SC, CONSELHEIRO DO HERCÍLIO LUZ F.C., PRESTANDO SEU DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. --- COMPARECEU O SR. BRÁULIO DA SILVA MACHADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3029174 SSP/SC,

ÁRBITRO INTEGRANTE DA FCF, SENDO DEVIDAMENTE COMPROMISSADO E SEU DEPOIMENTO LAVRADO A TERMO. --- COMPARECEU O PRESIDENTE DO C.A. TUBARÃO, SR. LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3768552 SSP/SC, PRESTA SEU DEPOIMENTO COMO INFORMANTE. --- COMPARECEU O SR. NIVALDO DA SILVA, INSCRITO NO RG SOB Nº 3.524.825 SSP /SC, SEGURANÇA DO C.A. TUBARÃO, E O SENHOR AUMERINDO JOSÉ DE SOUSA, RADIALISTA, INSCRITO NO RG SOB Nº 5/C 1.021.128 SSP /SC, SENDO AMBOS DEVIDAMENTE COMPROMISSADOS E SEUS DEPOIMENTOS LAVRADOS A TERMO. INDEFIRO A CONTRADITA REQUERIDA PELA PROCURADORIA, EIS QUE A VINCULAÇÃO ATUAL DO DEPOENTE NÃO LHE RETIRA A CAPACIDADE DE TESTEMUNHAR SOBRE OS FATOS QUE DETEM CONHECIMENTO --- A DEFESA REQUEREU A PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O ART. 165-A DO CBJD, REFERENTE A DENÚNCIA DO PRIMEIRO JOGO RELATADO. O PRESIDENTE ABRIU VISTAS A PROCURADORIA QUANTO O REQUERIMENTO DA PRELIMINAR, A QUAL ESCLARECEU QUE TEVE CONHECIMENTO DOS FATOS NO DIA 10/10/16. AFASTADO POR UNANIMIDADE A PRESCRIÇÃO REFERENTE AO FATO 01, QUANTO A PRESCRIÇÃO. --- FATO 01 (ARREMESSO DE PAPEL HIGIÊNICO) --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 213 III DO CBJD. ---- FATO 02 (FOGOS DE ARTIFÍCIO) -- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO CONDENAR O CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 II DO CBJD E ART. 15 IX DO RGC. --- FATO 03 (RACISMO) --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO, POR NÃO RESTAR COMPROVADO A PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATORIA POR CONSIDERAVEL NUMERO DE PESSOAS VINCULADAS A EQUIPE DO TUBARÃO, ABSOLVE-SE A EQUIPE DA DENÚNCIA CONTRA SI ASSESTADA NO ART. 243-G §1º DO CBJD. REGISTRANDO-SE CONTUDO PELA RESSALVA DO AUDITOR DR. CLÁUDIO KOGLIN QUE NÃO SE DESCONHECE DA GRAVIDADE DE UM FATO DESTA NATUREZA E QUE SE ASSIM OCORRER DEVE QUALQUER CIDADÃO PRESENTE DENUNCIAR O FATO AS AUTORIDADES QUE FAZEM PARTE DA "JUSTIÇA PRESENTE" IMPLANTADA NO FUTEBOL CATARINENSE. --- PENA FINAL DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

4 - PROCESSO 310/2016 - EM RECURSO

AUDITOR RELATOR: **MAURICIO CHEDID DOS SANTOS**

JOGO: **METROPOLITANO x CARAVAGGIO - .**
TJD

1 ALISSON ALAN RODRIGUES PEREIRA 08/11/1988 NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

Denúncia PGJD LARM - ALISSON A. PEREIRA, nº 09 atleta da equipe do METROPOLITANO, por infringir norma do artigo 254, do CBJD, pois conforme Relatório de Arbitragem, o denunciado, "...por revidar uma cotovelada do atleta nº 9 Alisson A. Pereira da equipe do Metropolitano". Assim agindo o denunciado violou a regra do artigo acima discriminado.

DECISÃO COMISSÃO:

03/11/2016 - DECISÃO DA CD DA LARM - Por maioria de votos, julgar procedente a denúncia, aplicando ao denunciado com fulcro no artigo 254-A do CBJD, a pena de seis partidas de suspensão, reduzida para três partidas, por força do artigo 182 do CBJD.



Cristiane Carvalho da Silva
Secretária TJD/Fut/SC